



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 19515.005770/2008-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-010.772 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente TELAM EMPREEND SERV DE COMUNICAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2009 a 30/09/2009

INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS OBRIGATÓRIOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei n° 8.212, de 24.07.91, art. 33, §§2° e 3°, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n°. 3.048, de 06.05.99, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n°. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3° do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015 - RICARF.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 246) interposto em face da decisão da 13ª Tuma da DRJ/SPOI, consubstanciada no Acórdão n.º 16-21.477 (p. 222), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 8) do qual a Contribuinte foi cientificada em 30/09/2008 (p. 8), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 (CFL 38).

Nos termos do Relatório Fiscal do Auto de Infração (p. 56), tem-se que:

5. O sujeito passivo está sendo autuado porque:

5.1. deixou de contabilizar remunerações, contribuições devidas à Previdência Social e receitas do mês de fevereiro de 2004;

5.2. deixou de lançar no livro diário as contribuições devidas à Previdência Social incidentes sob a remuneração registrada em diário ou apurada a partir do Livro de Registro de Empregados, de diversos segurados empregados;

5.3. deixou de apresentar documentos solicitados pela Fiscalização que deveriam embasar determinados lançamentos contábeis discriminados em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 148), a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão n.º 16-21.477 (p. 222), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM LEI. AUTUAÇÃO.

Constatada a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, cumpre à autoridade administrativa lavrar o respectivo auto de infração.

ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração. Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ em 29/06/2009 (p. 242), a Contribuinte, em 27/07/2009, apresentou o competente recurso voluntário (p. 246), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) redução da multa mínima;
 - (ii) da ação fiscalizadora;
 - (iii) a obrigação tributária e os deveres instrumentais; e
 - (iv) anulação da multa aplicada.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente na falta de apresentação de documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias ou os apresentou sem observância das formalidades legais exigidas, no período em evidência, incorrendo na prática da infração capitulada no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do RPS (CFL 38).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação, defende, em síntese, (i) redução da multa mínima; (ii) da ação fiscalizadora; (iii) a obrigação tributária e os deveres instrumentais; e (iv) anulação da multa aplicada.

Pois bem!

No que tange às razões de defesa referentes à (ii) da ação fiscalizadora; (iii) a obrigação tributária e os deveres instrumentais; e (iv) anulação da multa aplicada, considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

9.1. O Auto-de-Infração encontra-se revestido das formalidades legais, lavrado de acordo com o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, e os artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, c/c o disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Ressalte-se, ainda, que foi

integralmente obedecido o art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972. Portanto, não há que se falar em improcedência do mesmo.

9.2. Acrescente-se a isso, que com a vigência da Lei 11.457/2007 e o disposto no art. 25, o processo administrativo fiscal passou a ser regido pelo Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Nesse sentido foi editada a Instrução Normativa RFB n.º 851, de 28 de maio de 2008, que trouxe nova redação para o disposto nos art. 633, da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005 - DOU de 15/07/2005, in verbis:

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa: (Nova redação dada pela IN RFB N.º851, DE 28/05/2008)

(...)

IV - Auto de Infração (AI), que é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo a multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e apurado mediante procedimento de fiscalização; e; (Nova redação dada pela IN RFB N.º851, DE 28/05/2008)

9.3. Cabe enfatizar que o processo administrativo fiscal é precedido de uma fase na qual a autoridade administrativa pratica atos de ofício tendentes à aplicação da legislação tributária à situação de fato, que resultam na individualização da obrigação tributária — lançamento tributário e/ou na aplicação de penalidades.

9.4. Nessa fase, preliminar, conhecida como oficiosa, ou não contenciosa, a autoridade administrativa coleta dados, examina documentos, procede à auditoria dos dados contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária, bem como analisa se houve descumprimento a alguma obrigação acessória. Trata-se de procedimento oficioso, de iniciativa da autoridade fiscal. Assim, nesta fase oficiosa, os procedimentos que antecedem o ato de lançamento/autuação são unilaterais da fiscalização, não havendo que se falar em processo.

9.5. É a partir do lançamento fiscal ou autuação, regularmente notificados ao sujeito passivo, que nasce a faculdade deste de poder iniciar a segunda fase do procedimento — a fase contenciosa, litigiosa ou contraditória. Essa fase é de iniciativa do sujeito passivo, em contraposição à fase oficiosa, que é de iniciativa da autoridade fiscal. Portanto, no procedimento fiscal, o exercício do contraditório somente pode ser exercido após o ato de lançamento quando o contribuinte é cientificado deste, e a partir deste momento tem o direito de interpor defesa expondo os motivos e apresentando os documentos que julgar pertinentes para provar o alegado.

9.6. Conclui-se que a Impugnante foi regularmente cientificada do procedimento fiscal por meio do MPF n.º 08190002008-00824-7 (fls. 01) e do Termo de Início da Ação Fiscal —TIAF (fls.33), sendo que, conforme demais relatórios que compõem a presente autuação, lhe foi dado conhecimento e oportunidade para apresentação dos documentos durante a fiscalização, bem como prestados os esclarecimentos para regularização e/ou impugnação do débito, como se depreende do documento IPC - Instruções para o Contribuinte, acostado às fls. 04 do presente processo, o que demonstra não ter ocorrido qualquer tipo de cerceamento do seu direito de defesa, dado que apresentou tempestivamente a impugnação, ora sob análise.

10. Ainda, em sede de preliminar, cumpre ressaltar que as matérias não expressamente questionadas não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas, nos termos do artigo 17 do Decreto no 70.235/72, na redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, aplicável às contribuições previdenciárias a partir do dia 01 de abril de 2008, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.

(...)

11. Destacamos ainda, que nos termos do artigo 48 da Lei n.º 11.457/2007 fica mantida, enquanto não modificados, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária,

pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 2º e 3º da citada Lei.

Do Mérito

12. É importante lembrar que o Código Tributário Nacional, pelo critério do objeto da prestação, classifica a obrigação tributária em duas espécies, principal e acessória. As obrigações acessórias, como bem enfatiza a Impugnante, são os instrumentos de que dispõe a Estado-Administração para acompanhamento e consecução dos seus desígnios tributários, possibilitando ao fisco controlar/investigar o recolhimento dos tributos (obrigação principal).

12.1. Neste sentido, o dever de fazer ou não fazer, dever instrumental, quando não observado transmuda-se em dever de dar/pagar, conforme previsto no art. 113, §§ do CTN.

(...)

12.2. Alega a Impugnante que a atuação é decorrente do fato de não ter contabilizado a competência fevereiro de 2004 em sua contabilidade, trazendo ao processo argumentos e documentos pertinentes a esta afirmação.

12.2.1. Contudo, às fls. 34 do Relatório Fiscal de fls. 27/37, consta informação de que o presente Auto de Infração decorre do fato da empresa não ter apresentado, apesar de devidamente intimada por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, fls. 13/14, de 28 de maio de 2008, a documentação referente aos lançamentos contábeis da conta 1.1.02.04.0002-5 - Descrição ADTO DE DESPESAS, com histórico VALOR REF.PGTO PRESTADORES, de 24/12/2004, incorrendo na infração descrita no parágrafo 2º do art. 33 da Lei 8.212/91.

(...)

12.3. A penalidade imposta pelo descumprimento dessa obrigação vem prescrita no art. 92, combinado com o art. 102, da Lei n.º 8.212/91 e está regulamentado no art. 283, II, "j", combinado com o art. 373, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

12.4. O valor mínimo definido no art. 92 da Lei n.º 8.212/91 foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77 de 11/03/2008 e corresponde, na data da lavratura, ao valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

12.5. Não foram verificadas circunstâncias agravantes, nem atenuantes.

12.6. Cabia à Impugnante apresentar ou demonstrar alegações capazes de desconstituir o lançamento, tendo em vista que os atos administrativos legalmente constituídos possuem como atributo intrínseco a presunção de legitimidade.

(...)

12.7. Ressalte-se que, conforme previsto no Decreto 70.235/72, em seu art. 16, III, e § 4º, verificamos que a Impugnante não se desincumbiu do ônus de provar e, desta forma, ao menos até então, teve por precluso o seu direito.

(...)

Com relação à alegação de redução da multa mínima, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Primeiro porque não se trata, o presente caso, de aplicação do art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, conforme defende a Contribuinte. De fato, a infração objeto do referido art. 32-A da Lei n.º 8.212/91 consiste em *deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei* (a saber: GFIP) *no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões*. Já no caso em análise, a infração apontada pela autoridade administrativa fiscal foi *deixar a empresa de exibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social*.

Assim, foi corretamente aplicada, no caso em tela, conforme previsto nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, e nos artigos 283, inciso II, alínea "j", e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e na gradação estabelecida pelo artigo 292, inciso I deste último diploma legal, não tendo sido constatada, conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, a ocorrência de circunstâncias agravantes, sendo ela equivalente, na data de lavratura deste AI, ao valor de R\$ 12.548,77, conforme atualização realizada pela Portaria Interministerial n.º 77 de 11/03/2008, D.O.U. de 12/03/2008.

É de se ressaltar, assim, que a própria Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, remete ao Regulamento (RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999) a definição inicial do valor da multa a ser aplicada, neste caso, sendo a sua atualização também por ela previsto, ocorrendo esta quando do reajuste dos benefícios previdenciários, e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social — RPS, mediante edição de Portaria.

E, no caso, a Portaria vigente à época da autuação era a Portaria Interministerial n.º 77 de 11/03/2008, D.O.U. de 12/03/2008.

Deste modo, ao contrário do que alega a empresa, foi aplicada, no presente caso, a multa mínima prevista na "alínea j", do inciso II, do artigo 283 do RPS, em virtude da ausência de agravantes.

Segundo porque, ainda que fosse o case de aplicação do referido dispositivo legal, o pedido da Contribuinte neste particular deve ser direcionado para a Unidade de Origem, a quem cabe realizar a comparação das multas, nos termos da legislação de regência da matéria, para verificação e aplicação da multa mais benéfica para o contribuinte, no momento do pagamento, parcelamento ou execução do crédito, considerando todos os processos conexos nesta comparação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior